



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	13.602 - FAETEC
Assunto:	Em seu pedido o requerente nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI formula o seguinte solicitação: “No ano de 2009 o servidor <i>Geraldo Maria de Oliveira id funcional 3083782-0</i> deixou de receber valores relativos a salários, incluindo parte do décimo terceiro, vocês podem fornecer o informe dos rendimentos do respectivo ano”.
Resposta:	A entidade demandada dentro do prazo legal disponibilizou cópia da Dirf, ano base 2009, transmitida, na época, à Receita Federal.
Data do Recurso à CGE:	27/05/2021 00:57:06
Ementa:	O requerente recorre à terceira instância em virtude da sua irrisignação quanto ao teor da resposta disponibilizada pela entidade requerida.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como um mandamento para a Administração Pública ao estabelecer em seu art. 10, caput, que “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*”, vedando, ainda, em seu § 3º qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. Ou seja, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.3. Com base no mencionado princípio de natureza constitucional, em 27 de setembro de 2020, o requerente ingressou, em sede singular, com a presente solicitação, já consignado na parte expositiva deste relatório, nos seguintes termos: “*No ano de 2009 o servidor Geraldo Maria de Oliveira id funcional 3083782-0 deixou de receber valores relativos a salários, incluindo parte do décimo terceiro, vocês podem fornecer o informe dos rendimentos do respectivo ano*”.

1.4. Diante de tal solicitação, a entidade demandada, em 26 de outubro de 2020, ofereceu a seguinte resposta:

(...) Não consta mais na base de dados do Informe de Rendimentos o período solicitado, referente ao ano base de 2009. Está disponível somente a partir do ano base de 2011.

Segue cópia da Dirf, ano base 2009, transmitida, na época, à Receita Federal.

1.5. Por conseguinte, inconformado com o retorno oferecido, o requerente, instou à entidade demandada a primeira instância, quando, em 27 de outubro de 2020, novamente, lhe fora respondido: “*Prezado, seu pedido de acesso à informação inicial já foi respondido não tendo a DIVRH nada a acrescentar*”.

1.6. Não obstante a resposta oferecida, o requerente apresentou recurso, em sede de segunda instância, para que o mesmo fosse apreciado pela autoridade máxima responsável da entidade demandada. Assim, em 22 de novembro de 2020, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

No entendimento da Divisão de Recursos Humanos, a informação foi prestada, seguiram anexados, no e-mail anterior, os dados transmitidos à Receita Federal referentes ao ano solicitado. Em tempo, informo que o documento foi enviado pela Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Rio de Janeiro.

1.7. Assim, insatisfeito com as decisões proferidas pela entidade demandada, desde a fase singular até a segunda instância, o requerente, em 27 de maio de 2021, ingressou com o presente recurso junto a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta: “*A rede FAETEC se nega a informar sobre fatos que deveriam estar em seus bancos de dados Rogo a correção da informação com fulcro no Decreto 46475 art.23 (...)*”.

1.8. Devemos reafirmar, pois nunca é demais, que o acesso à informação pública é um direito de matriz constitucional, e de que a Lei de Acesso à Informação - LAI ao regulamentar este direito fundamental, consagrou o princípio de acesso à informação da administração pública, como regra, ao estabelecer no seu art. 10 – “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso à informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo” –, e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.9. Do mesmo modo, a LAI ao estabelecer os procedimentos em relação aos dados e documentos solicitados, na forma do inciso II do seu art. 7º, dispõe que as informações disponibilizadas serão as constantes do acervo dos órgãos/entidades, a saber: Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: “*(...) II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos*”.

1.10. No caso em análise o requerente inicialmente solicitou o informe de rendimentos do ano de 2009, a requerida alegando não possuir em seus acervos o documento, colocou à disposição do solicitante a cópia da Dirf, ano base 2009, transmitida, na época, à Receita Federal.

Isto posto, assinalamos que a entidade demandada trouxe aos autos no que coube documentos pessoais à época (2009) e informações constantes em seu acervo de modo que entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que a entidade demandada apresentou no que coube informações constantes em seu acervo à época.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2021.

LUCIANO BATISTA VILHETE
Auditor do Estado
Id.: 5033606-1

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 13.602, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO BATISTA VILHETE, Auditor do Estado**, em 02/06/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 02/06/2021, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 02/06/2021, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 02/06/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17777309** e o código CRC **EB8A2138**.